



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

LEI Nº 987, DE 13 DE MAIO DE 2005.

**“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT A COBRAR TAXA, A TÍTULO DE PERMISSÃO DE USO, PELA UTILIZAÇÃO DE ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Jaciara faz saber que aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

## **SEÇÃO I**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - A presente lei institui a utilização por entidades públicas ou privadas das áreas de domínio público do Município, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, pertencentes à categoria de bem de uso comum do povo.

**Art. 2º** - O Poder Executivo é autorizado a cobrar taxa de utilização das entidades públicas ou privadas, a título de permissão de uso de bem imóvel municipal inclusive do espaço aéreo e do subsolo que o integra e que nele interfere, pela utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, espaço aéreo ou subsolo.

**§ 1º** - Consideram-se móveis, equipamentos, utensílio e quaisquer outros bens materiais, os fins da presente lei:

**I** - Em relação às entidades privadas, toda instalação, ocupação, permanência de painéis de natureza comercial e de serviços, com conteúdo de divulgação e de propaganda que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica;



**II** – Em relação às entidades públicas, ou às entidades privadas que prestam serviço público, toda instalação, ocupação ou permanência de infra-estrutura, como equipamento de abastecimento de água e coletor de esgoto, energia elétrica, rede telefônica, correios, rede de transmissão de dados ou imagens, gás e outros fluidos canalizados.

§ 2º - Considera-se utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens no espaço aéreo ou subsolo a interferência direta ou indireta que tenham em relação ao solo ou que ocasionem prejuízos ao patrimônio público, à segurança, à estética ou ainda que de qualquer forma criem embaraços ao bem imóvel municipal.

§ 3º - Os painéis de placas, divulgação e propaganda, ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica, instalados defronte ou na lateral do imóvel onde são exercidas as atividades respectivas, ainda que instalados ou que ocupem, mesmo que parcialmente, passeios, áreas, vias e logradouros públicos, não estarão sujeitos à cobrança da taxa de utilização de que trata artigo.

## SEÇÃO II

### Do Procedimento

**Art. 3º** - Os projetos de implantação, instalação, utilização, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle – SFGC, obedecidas às disposições desta Lei.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos a serem elaborados pelas entidades e apreciados pela SFGC, são os seguintes:

**I** – Planta de projetos, em três (três) vias com respectivos memorial descritivo, constando às especificações técnicas correlatas;

**II** – Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T.), devidamente recolhida;

**III**- Inscrição do responsável técnico junto a SFGC.

§ 2º - A Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, dependendo da complexidade da obra, poderá exigir a apresentação de outros documentos pertinentes à espécie.

*[Handwritten signature]*



§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a apresentação dos documentos de que trata este artigo, nas hipóteses de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais de pequeno porte ou de execução de serviços de menor complexidade, na forma a ser estabelecida em decreto.

**Art. 4º** - O despacho decisório será proferido pelo Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior, e publicado na imprensa local e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** - Do termo de permissão de uso, a ser formalizado pela Municipalidade, além das chamadas cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

**I** - Observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;

**II** - Iniciar as obras e serviços no prazo de 06 (seis) meses, contando da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;

**III** - Fornecer a SFGC, no prazo de 60 (seis) dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;

**IV** - Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cede-los a terceiros, ainda que parcialmente;

**V** - Não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da Municipalidade;

**VI** - Pagar pontualmente a taxa de utilização estipulada, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão;

**VII** - Comunicar imediatamente a SFGC quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**VIII** – Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a Municipalidade;

**IX** – Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela Municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

**X** – Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese de inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela Municipalidade.

**Art. 6º** - A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria de Saneamento, Habitação e Urbanismo, através da Diretoria de Urbanismo, após receber a ordem de serviço de emissão da Municipalidade, e estabelecerá as etapas de execução, e ainda mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R. T), pela execução, devidamente recolhida.

**Parágrafo Único** – O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras e serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessário, se constatada a inobservância, total ou parcial, do projeto aprovado.

**Art. 7º** – Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município ou a terceiros, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Diretoria de Urbanismo, que o analisará de forma a se atender ao interesse público.

**Art. 8º** - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos que seus agentes, prepostos ou empregados causarem a terceiros pela execução de obras ou serviços de que trata esta Lei.

**Art. 9º** - As entidades de direito público ou privado poderão encaminhar à Unidade de Serviços Urbanos os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

*[Handwritten signature]*



**Art. 10** – As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, fornecerão à Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle cópias dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Termo de Autorização e Permissão de Autorização de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de regulamentação desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculada em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

### Sessão III

#### Da Taxa de Utilização

**Art. 11** – A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, providenciará as medições necessárias para a cobrança de que trata o artigo 2º, determinando os preços incidentes pelo uso do bem imóvel municipal, em função da natureza, da atividade e da finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio ou qualquer outro objeto.

§ 1º - O valor a ser cobrado por esta municipalidade será fixado pelo Executivo, via Decreto Municipal e serão cobrados mensalmente, tendo por parâmetro a área de projeção (em metros) do plano da instalação considerada, como também o valor territorial definido como valor monetário atribuído ao local onde for instalado o equipamento, oriundo da Planta Genérica de Valores deste Município.

§ 2º - A taxa de utilização será devida em dobro quando a execução de quaisquer dos procedimentos estabelecidos nesta lei se der sem licença ou em desacordo com suas regras e demais normas expedidas pelo Poder Executivo, independentemente do pagamento, também em dobro, das despesas decorrentes do



levantamento e da confecção de mapas, plantas e da elaboração de outros elementos técnicos da situação.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de utilização em referência, as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas com as concessionárias na execução de quaisquer dos procedimentos tipificados neste artigo.

#### **Seção IV**

#### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 12** – Os infratores às disposições estabelecidas na presente Lei ficam sujeitos as seguintes providências e penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa diária;
- III** – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle em casos de desobediência ou de inobservância das disposições desta Lei, notificando o infrator, sob pena de multa:

**I** – Nos casos de projetos, obras e serviços em execução, para que os paralise imediatamente e os submeta à aprovação da Secretaria;

**II** – Na hipótese de instalação, utilização, ocupação ou permanência de móveis, equipamentos, utensílio e quaisquer outros bens materiais em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, existentes anteriormente a data de vigência da presente Lei, para que regularize a situação, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de projeto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, nos termos desta Lei.

§ 2º - Não atendida a notificação e advertência de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR – Unidade de Referência Fiscal, elevada ao dobro em caso reincidência.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela Secretaria de Gestão, Fazenda e Controle à entidade de direito público ou privado, sempre que persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a seis (06) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

**Art. 13** – Serão considerados clandestino os móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, após a adoção das providências determinadas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da pasta e assegurada ampla defesa.

**Art. 14** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

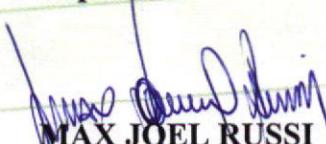
**Art. 15** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM 13 DE MAIO DE 2005.**

**DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.**

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume. Data Supra

  
**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

  
**LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA**  
Secretário Munic. de Fazenda Gestão e Controle



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01/2005, de 15 de fevereiro de 2005. Origem: Poder Legislativo.**

**Ementa: “Autoriza a Prefeitura Municipal de Jaciara a cobrar taxa, a título de permissão de uso, pela utilização de áreas de domínio público municipal por entidades públicas e privadas e dá outras providências”**

A Câmara Municipal faz saber que aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1.º - A presente lei institui a utilização por entidades públicas ou privadas das áreas de domínio público do Município, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, pertencentes à categoria de bem de uso comum do povo.

Art. 2.º - O Poder Executivo é autorizado a cobrar taxa de utilização das entidades públicas ou privadas, a título de permissão de uso de bem imóvel municipal, inclusive do espaço aéreo e do subsolo que o integra e que nele interfere, pela utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, espaço aéreo ou subsolo.

§ 1.º - Consideram-se móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais, para os fins da presente lei:

I - Em relação às entidades privadas, toda instalação, ocupação, permanência, de painéis de natureza comercial e de serviços, com conteúdo de divulgação e



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

de propaganda ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica;

II - Em relação às entidades públicas, ou às entidades privadas que prestam serviço público, toda instalação, ocupação ou permanência de infra-estrutura, como equipamentos de abastecimento de água e coletor de esgoto, energia elétrica, rede telefônica, correios, rede de transmissão de dados ou imagens, gás e outros fluidos canalizados.

§2.º - Considera-se utilização, implantação, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais no espaço aéreo ou no subsolo a interferência direta ou indireta que tenham em relação ao solo ou que ocasionem prejuízos ao patrimônio público, à segurança, à estética ou ainda que de qualquer forma criem embaraços à utilização do bem imóvel municipal.

§ 3.º - Os painéis e placas de divulgação e de propaganda, ou que de qualquer modo sirva de identificação de pessoa física ou jurídica, instalados defronte ou na lateral do imóvel onde são exercidas as atividades respectivas, ainda que instalados ou que ocupem, mesmo que parcialmente, passeios, áreas, vias e logradouros públicos, não estarão sujeitos à cobrança da taxa de utilização de que trata este artigo.

## Seção II

### Do Procedimento

Art. 3.º - Os projetos de implantação, instalação, utilização, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, áreas, vias e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle - SFGC, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1.º - Os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos a serem elaborados pelas entidades e apreciados pela SFGC, são os seguintes:

*Paulo de Almeida Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

- I – Planta de projetos, em três (03) vias com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;
- II – Anotação de Responsabilidade Técnica ( A.R.T.), devidamente recolhida;
- III – Inscrição do responsável técnico junto à SFGC.

§ 2.º – A Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, dependendo da complexidade da obra, poderá exigir a apresentação de outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal poderá dispensar a apresentação dos documentos de que trata este artigo, na hipóteses de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais de pequeno porte ou de execução de serviços de menor complexidade, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 4º - O despacho decisório será proferido pelo Secretario Municipal de Fazenda, Gestão e Controle no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação dos projetos ou da data que tiver o interessado atendido a comunicação de que trata o artigo anterior, e publicado na imprensa local e no diário oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º- Do termo de permissão de uso, a ser formalizado pela Municipalidade, além das chamadas cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I – observar a legislação relativa à execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos;

II – Iniciar as obras e serviços no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do termo de permissão de uso, observando rigorosamente o projeto aprovado;

III – Fornecer a SFGC, no prazo de ate 60 (sessenta) dias após a conclusão da obra, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas durante a execução da obra;

IV – Não utilizar o espaço cedido para finalidade diversa da aprovada, nem cedê-los a terceiros, ainda que parcialmente;

*Flávia de Almeida Silva*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

V – Não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida sem a prévia e expressa aprovação das unidades competentes da municipalidade;

VI – Pagar pontualmente a taxa de utilização estipulada, eventuais tributos e todas as despesas decorrentes da permissão;

VII – Comunicar imediatamente a SFGC quaisquer interferências com outros equipamentos já instalados, apresentando, se for o caso, novo projeto com as alterações necessárias;

VIII – Efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos, sempre que necessário para realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem ônus para a municipalidade;

IX – Desativar as instalações, removendo os equipamentos, quando solicitado pela municipalidade, sem direito a qualquer indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;

X – Executar as obras de reparação das vias públicas, quando for o caso, inclusive na hipótese do inciso anterior, conforme especificações técnicas fornecidas pela municipalidade.

Art. 6.º - A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria de Saneamento, Habitação e Urbanismo, através da Diretoria de Urbanismo, após receber a Ordem de Serviço de emissão da Municipalidade, e estabelecerá as etapas de execução, e ainda mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.), pela execução, devidamente recolhida.

Parágrafo único - O órgão fiscalizador acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessário, se constatada a inobservância, total ou parcial, do projeto aprovado.

Art. 7.º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará

*Paulo de Almeida Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município ou a terceiros, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Diretoria de Urbanismo, que o analisará de forma a se atender ao interesse público.

Art. 8.º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos que seus agentes, prepostos ou empregados causarem a terceiros pela execução de obras ou serviços de que trata esta Lei.

Artigo 9.º - As entidades de direito público ou privado poderão encaminhar à Unidade de Serviços Urbanos os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 10 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, fornecerão à Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle cópias dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1.º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano para cumprir o disposto neste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data de regulamentação desta Lei.

§ 2.º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1.º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3.º - Transcorridos 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

*Izaias Alves Nogueira*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## Seção III

### Da Taxa de Utilização

Art. 11 - A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, providenciará as medições necessárias para a cobrança de que trata o artigo 2.º, determinando os preços incidentes pelo uso do bem imóvel municipal, em função da natureza, da atividade e da finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio ou qualquer outro objeto.

§ 1º - O valor a ser cobrado por esta municipalidade será fixado pelo Executivo, via Decreto Municipal e serão cobrados mensalmente, tendo por parâmetro a área de projeção (em metros) do plano da instalação considerada, como também o valor territorial definido como valor monetário atribuído ao local onde for instalado o equipamento, oriundo da Planta Genérica de Valores deste Município.

§ 2.º - A taxa de utilização será devida em dobro quando a execução de quaisquer dos procedimentos estabelecidos nesta lei se der sem licença ou em desacordo com suas regras e demais normas expedidas pelo Poder Executivo, independentemente do pagamento, também em dobro, das despesas decorrentes do levantamento e da confecção de mapas, plantas e da elaboração de outros elementos técnicos da situação.

§ 3.º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de utilização em referência, as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estejam envolvidas com as concessionárias na execução de quaisquer dos procedimentos tipificados neste artigo.

## Seção IV

### Das Infrações e Penalidades

Art. 12 - Os infratores às disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes providências e penalidades:

I – Advertência;

*Francisco Almeida Silva*



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1.º - A advertência será aplicada pela Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle em casos de desobediência ou de inobservância das disposições desta Lei, notificando o infrator, sob pena de multa:

I - nos casos de projetos, obras e serviços em execução, para que os paralise imediatamente e os submeta à aprovação da Secretaria;

II - na hipótese de instalação, utilização, ocupação ou permanência de móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais em passeios, vias, áreas e logradouros públicos, no solo, subsolo ou espaço aéreo, existentes anteriormente a data de vigência da presente lei, para que regularize a situação, no prazo de quinze (15) dias, mediante a apresentação de projeto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, nos termos desta Lei.

§ 2.º - Não atendida a notificação e advertência de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR — Unidade Fiscal de Referência, elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ 3.º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle à entidade de direito público ou privado, sempre que persistir a infração referida no parágrafo 2.º, por um período superior a seis (06) meses.

Art. 13 - Serão considerados clandestinos os móveis, equipamentos, utensílios e quaisquer outros bens materiais implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, após a adoção das providências determinadas no artigo anterior.

Parágrafo único - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão da Secretaria de Fazenda, Gestão e Controle, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da pasta e assegurada ampla defesa.

*Francisco Antônio Silva*



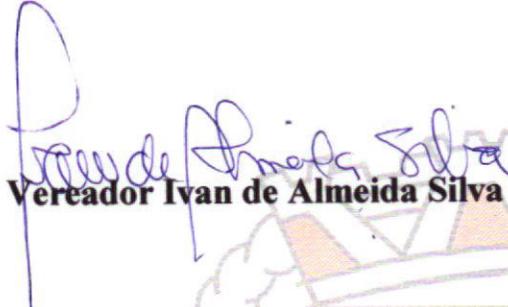
ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

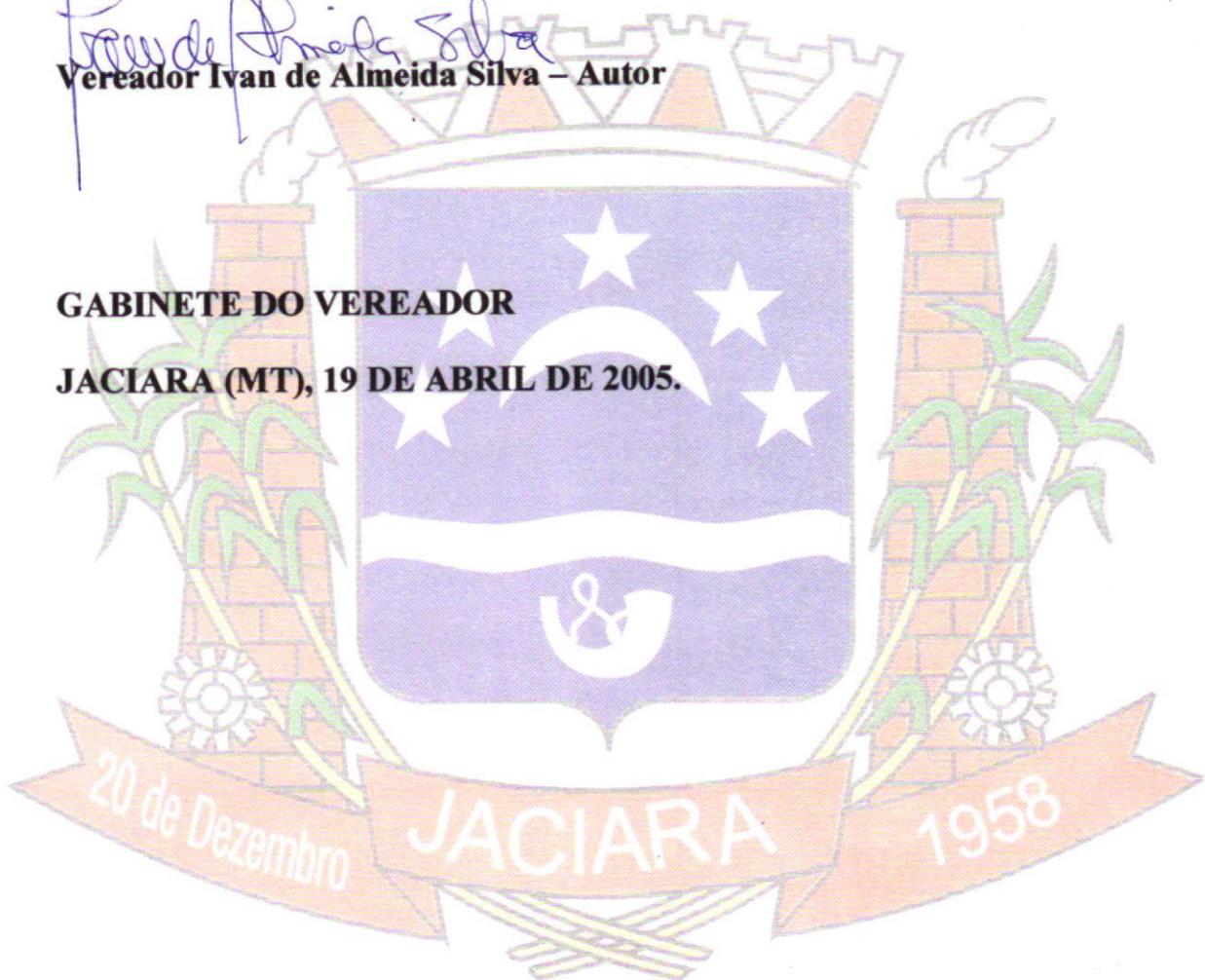
Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Vereador Ivan de Almeida Silva – Autor**

**GABINETE DO VEREADOR**

**JACIARA (MT), 19 DE ABRIL DE 2005.**



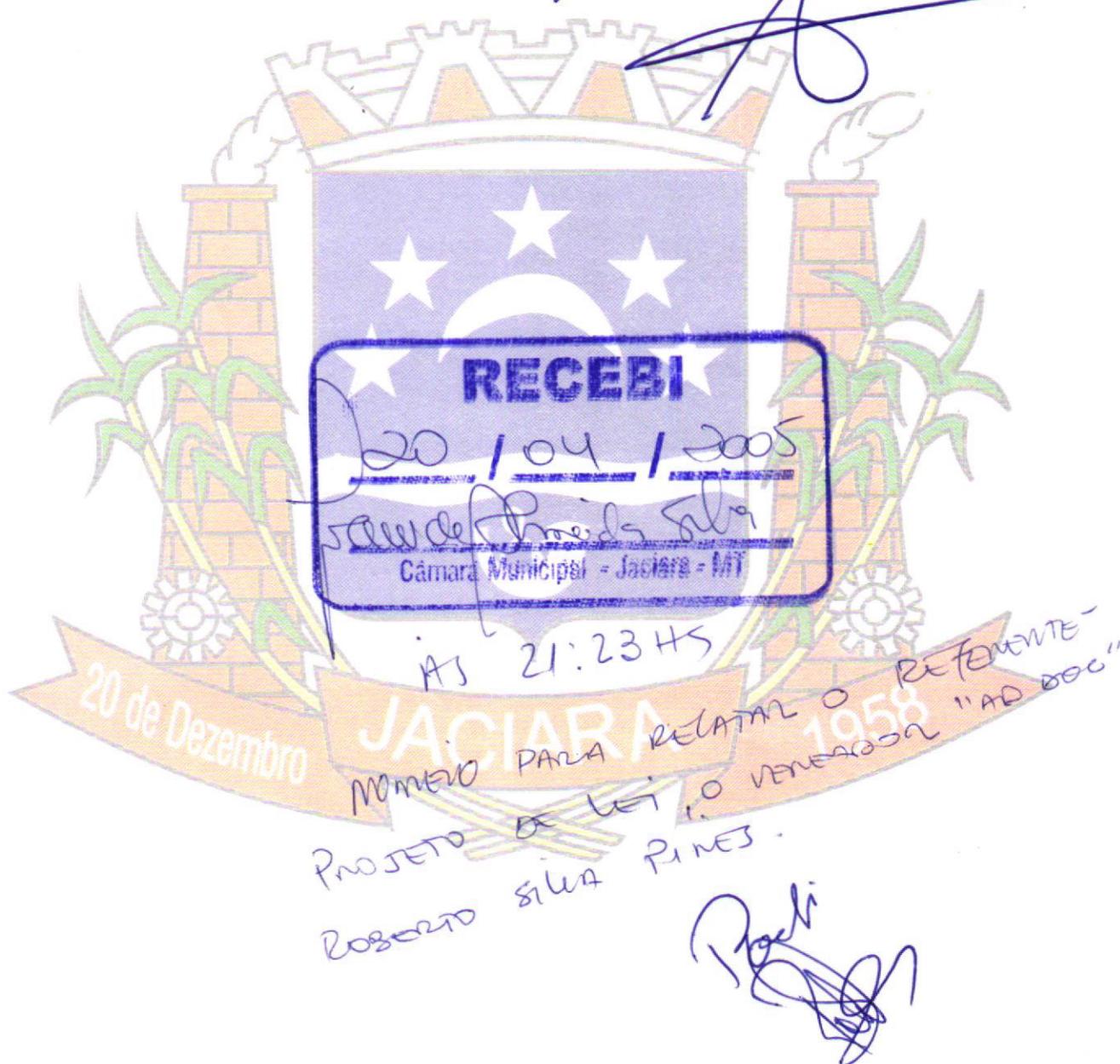


ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Endo p/a bus de Pontas;  
Juntas e Pedras  
João 20/04/2005





ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei n.º 01/05 e Projeto Substitutivo em anexo de origem do Poder Legislativo

## RELATÓRIO

### I - Exposição da matéria em exame

É submetido as Comissões, para fins de parecer, o Projeto de Lei n.º 01/2005, que dispõe sobre a cobrança de valores pelo município de Jaciara pela utilização por entidades públicas ou privadas das áreas de domínio público do Município, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, pertencentes à categoria de bem de uso comum do povo.

### II - Conclusão do Relator

O projeto de lei vislumbra a cobrança por parte da municipalidade, pela cessão de uso de bens municipais, quais sejam o subsolo e espaço aéreo, cedidos a concessionárias de energia elétrica e de telefonia.

O aludido projeto não define que tipo de cobrança a que se refere, se seria um preço público, como muitas prefeituras pelo Brasil estão fazendo, uma taxa ou ainda um imposto. Esta omissão, do ponto de vista estritamente jurídico, implica numa dúvida intransponível e que, dependendo da alternativa encontrada, a lei tornar-se-á inócua. No substitutivo apresentado, tendo em vista recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, aos municípios que vêm cobrando ou estudando esta possibilidade, tornou-se mais conveniente, pela ocupação do solo e espaço aéreo a cobrança de taxa em vez de preço público ou imposto, pois pelos entendimentos de alguns ministros do STJ, preço público só pode ser cobrado em se tratando de remuneração por um serviço de natureza comercial ou industrial, o que não ocorre no caso de ocupação do solo e espaço aéreo.

Há ainda, a questão do art. 155, § 3º da Constituição Federal que antes da Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, dispunha que com exceção do ICMS e dos impostos sobre importação e exportação, nenhum outro **tributo** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços telefônicos, derivados de petróleo e combustíveis. Entende-se como tributo, taxas, impostos, preços públicos e contribuição de melhoria. Até então, o STJ não validava a cobrança almejada, pois caso contrário, estaria instituindo a cobrança de mais um tributo e, que, a CF/88 não permitia. Com a mudança na redação deste parágrafo pela EC n.º 33/01, a expressão tributo foi substituída pelo termo impostos, fazendo concluir que a anterior proibição de tributos passou agora a se restringir a impostos. Note-se que tributo abrange taxa, mas esta não é imposto. Evidenciado assim está que o objetivo do legislador, pela alteração feita, foi o de permitir a instituição de taxa para a cobrança de uso do subsolo e espaço aéreo.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

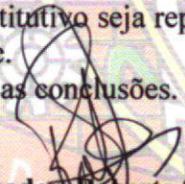
Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Outra impropriedade vislumbrada no Projeto de Lei, refere-se a modalidade de utilização de bens públicos escolhida para autorizar a aludida cobrança, qual seja: a cessão de uso. Esta categoria traduz-se no traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha a empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração cedente. Como bem se vê, a cessão de uso não é a modalidade de utilização de bens públicos apropriada para se legitimar a cobrança de um valor à título de utilização do subsolo ou do espaço aéreo do município. Entendo que a Permissão de Uso é o ato jurídico adequado para permitir que um particular possa usufruir da utilização de bens públicos dominicais, como é o caso do subsolo e espaço aéreo, pois a permissão de uso é o ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente, quando o interesse público o exigir, dada sua precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público.

O substitutivo oferecido pelo vereador Ivan de Almeida Silva contempla qual modalidade de tributo a ser instituída, além de introduzir a substituição do termo 'cessão de uso' para Permissão de uso, além de apresentar uma regulamentação mais completa a respeito da cobrança, do procedimento a ser seguido quando a empresa for utilizar-se dos bens dominicais do Município, assim como o que deve constar do Termo de Permissão de Uso e quais órgãos da Administração serão responsáveis pela feitura deste Termo e fiscalização das obras, trazendo, ainda, a base em que deva se sustentar o Executivo quando fixar o valor da taxa de utilização, assim como infrações e penalidades pelo descumprimento das disposições estabelecidas no contrato.

Por todo o exposto concluo que ambos são legais, constitucionais e regimentais, mas que o Projeto de Lei original peca pela falta de técnica jurídica devendo ser emendado caso o substitutivo seja reprovado pelo soberano plenário, além de ser o mesmo oportuno e conveniente.

São as conclusões.

  
Vereador Roberto Silva Pires  
Relator "ad doc"

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 27 de abril de 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

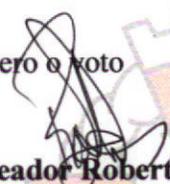
## III - DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Política Urbana e Meio Ambiente, reunidas nesta data, após estudos do relatório do nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

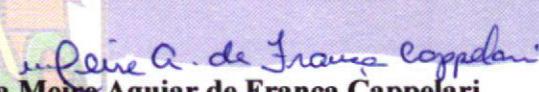
Pela ordem:

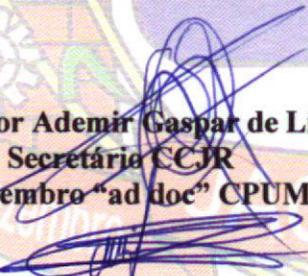
### VOTOS

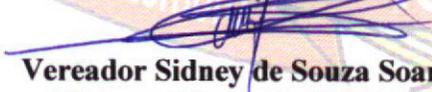
Reitero o voto

  
**Vereador Roberto Silva Pires**  
**Relator "ad doc" – CCJR**  
**Presidente da COFC e CPUMA**

Pelas conclusões do relator

  
**Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari**  
**Vice-presidente CCJR**  
**Membro "ad doc" COFC**

  
**Vereador Ademir Gaspar de Lima**  
**Secretário CCJR**  
**Membro "ad doc" CPUMA**

  
**Vereador Sidney de Souza Soares**  
**Vice-presidente da CPUMA**  
**Vice-presidente da COFC**

**SALA DAS COMISSÕES**

**Jaciara, 27 de abril de 2005.**



ESTADO DE MATO GROSSO

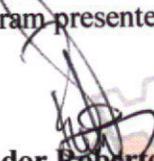
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

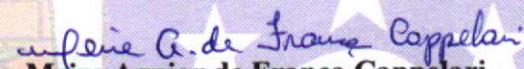
Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## PARECER DAS COMISSÕES

De acordo com o art. 103, do Regimento Interno, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Política Urbana e Meio ambiente, em reunião de 27 de abril de 2005, opinaram à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 01/05 e Projeto Substitutivo em anexo.

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:

  
Vereador Roberto Silva Pires  
Relator "ad doc" – CCJR  
Presidente da COFC e CPUMA

  
Vereadora Meire Aguiar de França Cappelari  
Vice-presidente CCJR  
Membro "ad doc" COFC

  
Vereador Ademir Gaspar de Lima  
Secretário CCJR  
Membro "ad doc" CPUMA

  
Vereador Sidney de Souza Soares  
Vice-presidente da CPUMA  
Vice-presidente COFC

SALA DAS COMISSÕES  
Jaciara, 27 de abril de 2005.